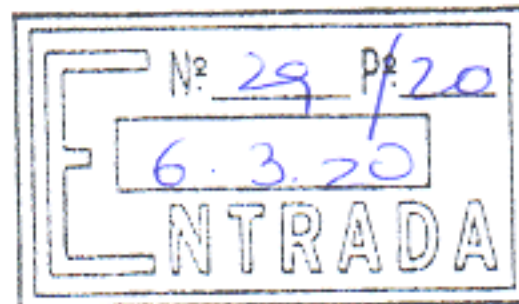


SAÍDA 628
2020/03/05



SAÍDA Nº 628
2020/03/05



Exmo. Senhor
Presidente da Mesa da Assembleia Geral do
Sindicato Nacional do Ensino Superior
(associação Sindical de Docentes e
Investigadores) - SNESup
Av. 5 de Outubro, 104, 4.º
1050-060 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA (PROC.º)
2.4.19.629.2019.0

ASSUNTO: Apreciação fundamentada sobre a legalidade do processo de alteração e dos estatutos do Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores)

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, da alínea b) do n.º 4 do artigo 447.º do Código do Trabalho, e da alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 40/2012, de 12 de abril, compete a esta Direção Geral proceder à apreciação fundamentada sobre a legalidade do processo de alteração e dos estatutos das associações sindicais.


Considerando que a apreciação, da qual se anexa cópia, relativa aos estatutos dessa associação, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de dezembro de 2019, em <http://bte.gep.msess.gov.pt/>, suscita dúvidas quanto à conformidade dos estatutos com as normas legais aplicáveis, notifica-se V. Ex.ª, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 447.º do Código do Trabalho, aplicável ex vi do n.º 3 do artigo 8.º da citada Lei, para que, querendo, procedam à alteração do normativo estatutário considerado desconforme com a lei no prazo de 180 dias úteis.

www.dgert.gov.pt

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, caso tal alteração não se verifique no prazo indicado, será a apreciação fundamentada sobre a legalidade em anexo enviada ao magistrado do Ministério Público no tribunal competente.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Organizações do Trabalho,


(Cristina Pereira)

Apreciação fundamentada sobre a legalidade do processo de alteração e dos estatutos do Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores), com publicação no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 38, de 15 de outubro de 2019, com posterior republicação no BTE n.º 45, de 8 de dezembro de 2019, aprovados em assembleia geral realizada em 19 de julho de 2019, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 447.º do Código do Trabalho (CT), aplicável por remissão do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do CT.

I – QUANTO AO PROCESSO DE ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

O processo de alteração dos estatutos parece encontrar-se corretamente instruído e ter decorrido de acordo com os estatutos.

Todavia, considera-se o seguinte:

1. A assembleia geral funcionou nos termos previstos nos estatutos, nomeadamente nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º dos estatutos¹.
2. Do artigo 24.º dos estatutos, anterior à revisão dos estatutos (atual artigo 25.º, com redação igual), decorre, em síntese, que:
 - a) em caso de revisão extraordinária, o quórum constitutivo é de 2/3 dos associados e o quórum deliberativo é de 4/5 dos votantes;
 - b) tratando-se de alterações aos estatutos cuja introdução decorra de imposição legal é dispensada a existência de quórum superior ao mínimo legalmente exigido.

¹ Porém, no âmbito do processo n.º 4693/16.9T8LSB (Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2) foram consideradas inválidas as deliberações tomadas na assembleia geral de 27 de janeiro de 2016 do presente sindicato, com fundamento na invalidade das normas estatutárias que preveem a realização das assembleias gerais de forma não presencial e no facto de não ter sido respeitado o quórum constitutivo legalmente previsto em primeira convocação (...).

3. Na convocatória da assembleia geral foi assumido que se tratava de uma revisão extraordinária decorrente de imposição legal após apreciação fundamentada da DGERT.

4. No entanto, clarifica-se que, a apreciação fundamentada da DGERT tem a natureza de parecer obrigatório não vinculativo, cabendo ao Ministério Público e aos tribunais o controlo da legalidade dos estatutos.

II – QUANTO AO TEXTO ESTATUTÁRIO

O presidente da mesa da assembleia geral da associação supramencionada requereu, com entrada neste Serviço em 20/09/2019 e conclusão da respetiva instrução em 26/09/2019, o registo e a publicação da alteração dos estatutos da associação, aprovada em assembleia geral realizada em 19/07/2019, a qual foi objeto de registo e remetida para publicação no BTE n.º 38, de 15 de outubro de 2019, disponível em <http://bte.gep.msess.gov.pt/>, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 447.º do CT, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A presente alteração foi motivada pela apreciação fundamentada sobre a legalidade dos estatutos publicados no BTE n.º 7, de 15 de abril de 1993, realizada por este Serviço ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º da citada Lei, tendo a referida associação sindical sido notificada pelo ofício n.º 352, de 27 de fevereiro de 2019, para, querendo, alterar o normativo estatutário considerado contrário à lei, no prazo de 180 dias, em conformidade com o disposto no referido preceito.

Em 18/10/2019 deu entrada neste Serviço um pedido do presidente da mesa da assembleia geral solicitando a retificação e republicação dos estatutos, por, devido a lapso do sindicato, não terem sido remetidos os respetivos anexos para publicação.

Na sequência deste requerimento, os estatutos foram republicados no BTE n.º 45, de 8 de dezembro de 2019.

Assim, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 447.º do CT, aplicável *ex vi* do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, cumpre emitir nova apreciação fundamentada

sobre a legalidade do processo de alteração e dos estatutos, bem como dos regulamentos em anexo.

Dado ter sido remetido o texto integral dos estatutos para publicação, é a versão completa dos estatutos que é objeto dos atos requeridos e da tramitação legal subsequente, nela se incluindo a presente apreciação fundamentada sobre a legalidade dos mesmos.

1. Conteúdo obrigatório

1.1. Denominação – alínea a) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Consta dos n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º dos estatutos que o sindicato adota a denominação de *“Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores)”*, e que se designa abreviadamente por *“SNESup”* [Itálico nosso], observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT, norma imperativa que dispõe que os estatutos devem regular a respetiva denominação, e no n.º 3 do artigo 450.º, segundo o qual “a denominação deve identificar o âmbito subjetivo, objetivo e geográfico da associação e não pode confundir-se com a de outra associação existente”.

1.2. Localidade da sede – alínea a) do n.º 1 do artigo 450º do CT

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º dos estatutos, *“o sindicato tem a sua sede em Lisboa”*, cumprindo o prescrito na alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT. [Itálico nosso]

1.3. Âmbito subjetivo – alínea a) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º dos estatutos *“o sindicato abrange os docentes e investigadores que prestam serviço em instituições do ensino superior, público ou não-público”*, abrangendo *“(…) todo o território nacional, assegurando igualmente a representação dos docentes e investigadores que, ao serviço de entidades com sede no território nacional, exerçam no estrangeiro funções de docência ou de investigação consideradas como de ensino superior”*. [Itálico nosso]

Assim, os presentes estatutos, na medida em que regulam o âmbito subjetivo da associação sindical, observam o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT – contudo, vide o que fica dito em 2.7.

Porém, embora por lapso não se tenha mencionado em anterior apreciação fundamentada, sublinhe-se que na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º dos estatutos consta como um dos objetivos do sindicato: “defender, em particular, os interesses sócio-profissionais dos docentes e investigadores do ensino superior independentemente da natureza do seu vínculo, da sua categoria profissional e do seu regime de prestação de serviço” [Itálico e sublinhado nossos]

Esta disposição, ao abranger docentes e investigadores do ensino superior independentemente da natureza do seu vínculo e do seu regime de prestação de serviço, viola a Constituição da República Portuguesa (CRP) e o CT, uma vez que a delimitação constitucional e legal de sindicato pressupõe a representação de trabalhadores subordinados, isto é, não é indiferente a natureza do vínculo e o respetivo regime de prestação de serviços.

Só podem estar filiados no sindicato aqueles que são trabalhadores por conta de outrem de acordo com a definição constante na alínea a) do n.º 1 do artigo 442.º do CT, a qual diz respeito às pessoas que exercem uma atividade profissional em regime de subordinação jurídica, estando excluídos do âmbito subjetivo de representação de uma associação sindical os profissionais liberais. Logo, afigura-se pertinente clarificar que a associação de entre os supramencionados profissionais apenas representa os que exercem a sua atividade profissional em regime de subordinação, isto é, aqueles que se associem na qualidade de trabalhadores por conta de outrem.

1.4.Âmbito objetivo – alínea a) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Resulta, fundamentalmente, do seu âmbito subjetivo e dos objetivos enunciados nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º dos estatutos, que o âmbito objetivo do sindicato se reporta à atividade de docência e investigação associadas ao ensino superior, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT.

1.5.Âmbito geográfico – alínea a) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º dos estatutos “o sindicato abrange todo o território nacional, assegurando igualmente a representação dos docentes e investigadores que, ao serviço de entidades com sede no território nacional, exerçam no estrangeiro funções de docência ou de investigação consideradas como de ensino superior”, observando o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT, norma imperativa que estipula que os estatutos devem regular o âmbito geográfico da associação. [Itálico nosso]

1.6.Fins – alínea a) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Estão indicados basicamente no n.º 1 do artigo 2.º dos estatutos, com respeito pela alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT, norma imperativa que determina que os estatutos devem regular a matéria.

1.7.Duração, se não for constituída por período indeterminado – alínea a) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Os estatutos não regulam a duração do sindicato, entendendo-se, deste modo, que a associação se constitui por período indeterminado, conforme referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT.

1.8.Órgãos, entre os quais uma assembleia geral ou uma assembleia de representantes de associados, um órgão colegial de direção e um conselho fiscal – alínea b) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Conforme decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do CT, os estatutos “(...) devem regular os respetivos órgãos, entre os quais deve haver uma assembleia geral ou uma assembleia de representantes de associados, um órgão colegial de direção e um conselho fiscal (...)”.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º dos estatutos, “são órgãos nacionais do sindicato:

- a) *A assembleia geral;*
- b) *O conselho nacional;*
- c) *A direção;*
- d) *A comissão de fiscalização e disciplina". [Itálico nosso]*

1.8.1. Número de membros e funcionamento da assembleia geral ou assembleia de representantes – alínea b) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Assembleia geral

"A assembleia-geral é constituída por todos os associados do sindicato" – n.º 1 do artigo 12.º dos estatutos. [Itálico nosso]

No que concerne ao funcionamento da assembleia geral, relativamente ao número de membros com o qual este órgão reúne validamente (quórum constitutivo), os estatutos, em regra, não exigem um número mínimo de presenças - como refere o n.º 7 do artigo 12.º dos estatutos, *"as deliberações, independentemente do número de votantes, serão aprovadas (...)". [Itálico e sublinhado nossos]*. A esse respeito *vide* o que ficou dito em I.

Não obstante, atente-se a que a associação, no âmbito dos princípios da organização e auto-regulamentação, estipulou, quanto ao funcionamento, que a assembleia geral funciona descentralizadamente nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º, pelo que tal quórum constitutivo não fere a referida norma dos estatutos, nem o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do CT, norma imperativa que manda regular nos estatutos o funcionamento dos órgãos neles previstos, o que se verifica no caso em apreço.

Já quanto à deliberação, pela assembleia geral, da destituição da direção exige-se que tenham votado mais de ½ dos associados - alínea b) do n.º 5 do artigo 19.º dos estatutos.

Por outro lado, a revisão ordinária dos estatutos exige a participação na votação de pelo menos metade dos associados e a revisão extraordinária a participação de pelo menos 2/3 dos associados – n.º 2 do artigo 25.º dos estatutos -, sendo que, *“tratando-se de alterações aos estatutos cuja introdução decorra de imposição legal ou da necessidade da resolução de casos omissos é dispensada (...) a existência de quórum superior ao mínimo legalmente exigido”* - n.º 4 do artigo 25.º dos estatutos. [Itálico nosso]

Quanto ao quórum pelo qual a assembleia geral delibera validamente (quórum deliberativo), encontra-se regulado em diversas disposições:

- *“as deliberações, independentemente do número de votantes, serão aprovadas pela maioria dos votos emitidos e por 4/5 dos votos emitidos quando versem sobre as matérias referidas nas alíneas c) a e) do número 2 deste artigo”* – n.º 7 do artigo 12.º dos estatutos; [Itálico nosso]
- a deliberação, pela assembleia geral, da destituição da direção exige a aprovação por pelo menos 2/3 dos votantes - alínea b) do n.º 5 do artigo 19.º dos estatutos;
- a revisão ordinária dos estatutos exige o apoio de 2/3 dos votantes e a revisão extraordinária o apoio de 4/5 dos votantes - n.º 2 do artigo 25.º dos estatutos -, sendo que, *“tratando-se de alterações aos estatutos cuja introdução decorra de imposição legal ou da necessidade da resolução de casos omissos é dispensada (...) a existência de quórum superior ao mínimo legalmente exigido”* - n.º 4 do artigo 25.º dos estatutos; [Itálico nosso]
- a revisão dos regulamentos exige o voto favorável de pelo menos 3/4 dos votantes (ver último artigo de cada um dos anexos).

Mesa da assembleia geral

A assembleia geral é presidida pela mesa do conselho nacional – n.º 4 do artigo 12.º dos estatutos.

1.8.2. Número de membros e funcionamento do órgão de direção – alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do CT

“A direção do sindicato é constituída por vinte e cinco membros, sendo nove efetivos e dezasseis suplentes, eleitos em assembleia geral por lista e segundo sistema maioritário com duas voltas, a qual funcionará de acordo com o “Regulamento de Funcionamento da Direcção”, o qual constitui o Anexo 4 do presente Estatuto” – n.º 1 do artigo 14.º dos estatutos. [Itálico nosso]

De acordo com o n.º 2 do artigo 14.º dos estatutos, *“a Direcção elege de entre os seus membros efetivos um Presidente, dois Vice-Presidentes e um Tesoureiro (...)”*. [Itálico nosso]

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do anexo 4 - Regulamento de Funcionamento da Direcção, *“a Direcção organiza-se em Plenário e em Comissão Permanente, nos seguintes moldes:*

- a. Plenário: composto por todos os membros, efetivos e suplentes, que se encontrem em efetividade de funções;*
- b. Comissão Permanente: composta pelos 9 membros efetivos”*. [Itálico nosso]

Relativamente ao funcionamento da direção, o quórum pelo qual o Plenário ou a Comissão Permanente reúnem validamente (quórum constitutivo) corresponde à maioria dos respetivos membros em efetividade de funções (n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do anexo 4 – Regulamento de Funcionamento da Direcção).

Quanto ao quórum deliberativo, não está regulado em termos genéricos, pelo que o funcionamento da direção não se encontra devidamente regulado, em desconformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do CT, norma imperativa que estipula que os estatutos devem regular o funcionamento dos seus órgãos.

Quanto ao modo de vinculação, prescreve o n.º 5 do artigo 14.º dos estatutos *“(...) que os respetivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da Direcção, designados em reunião da mesma”*. [Itálico nosso]

1.8.3. Número de membros e funcionamento do conselho fiscal – alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do CT

A Comissão de Fiscalização e Disciplina exerce, entre outras, as competências “(...) atribuídas pela lei aos conselhos fiscais das associações sindicais” – alínea h) do n.º 3 do artigo 15.º dos estatutos. [Itálico nosso]

“A Comissão de Fiscalização e Disciplina é constituída por nove membros eleitos em Assembleia Geral por lista e segundo sistema de representação proporcional” – n.º 1 do artigo 15.º dos estatutos. [Itálico nosso]

De acordo com o n.º 2 do artigo 15.º dos estatutos «a Comissão de Fiscalização e Disciplina (...) rege-se pelo “Regulamento de Funcionamento da Comissão de Fiscalização e Disciplina do SNESup”, o qual constitui o Anexo 5 do presente Estatuto». [Itálico nosso]

A Comissão de Fiscalização e Disciplina (CFD) “estrutura-se em Plenário e Comissão Permanente” (n.º 1 do artigo 2.º do anexo 5 - Regulamento de Funcionamento da Comissão de Fiscalização e Disciplina); [Itálico nosso]

“O Plenário é composto por todos os membros do CFD que se encontrem em efetividade de funções”. “A Comissão Permanente é composta por seis membros, todos efetivos” (n.ºs 2 e 6 do artigo 2.º do anexo 5 - Regulamento de Funcionamento da Comissão de Fiscalização e Disciplina); [Itálico nosso]

Relativamente ao funcionamento da comissão de fiscalização e disciplina, nomeadamente quanto aos quóruns constitutivo e deliberativo, dispõem o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 5.º do anexo 5 - Regulamento de Funcionamento da Comissão de Fiscalização e Disciplina:

- “a Comissão Permanente só pode tomar deliberações se estiver presente a maioria dos seus elementos efetivos, sendo aquelas tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate”;

- *“o Plenário só pode tomar deliberações se estiver presente um terço dos seus elementos, sendo aquelas tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate”.* [Itálico nosso]

Nestes termos, considera-se observado o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do CT, norma imperativa que estipula que os estatutos devem regular o funcionamento dos seus órgãos.

1.8.4. Outros órgãos previstos nos estatutos

Conselho nacional

Os estatutos, para além da assembleia geral, da direção e da comissão de fiscalização e disciplina, preveem ainda, como órgão nacional do sindicato, o conselho nacional - n.º 1 do artigo 11.º dos estatutos.

A sua composição encontra-se regulada no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 1.º do Anexo 3:

“O Conselho Nacional é constituído por membros eleitos pela Assembleia Geral, por lista e segundo sistema de representação proporcional, por círculos correspondentes às várias Secções Sindicais, e de entre os associados que exercem a sua atividade profissional no âmbito da respetiva Secção Sindical” – n.º 1 do artigo 13.º dos estatutos. [Itálico nosso]

“O número de membros a eleger por cada círculo é dado pelo resultado da divisão do número de associados abrangidos por esse círculo por trinta, arredondado ao inteiro mais próximo, a que se adiciona uma unidade” - n.º 2 do artigo 13.º dos estatutos e n.º 2 do artigo 1.º do Anexo 3. [Itálico nosso]

Quanto à composição do conselho nacional, pese embora os estatutos não indiquem o número de membros que compõe o órgão, o mesmo é determinável nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º dos estatutos e n.º 2 do artigo 1.º do Anexo 3.

Em relação ao funcionamento do conselho nacional, o n.º 5 do artigo 13.º dos estatutos determina que o mesmo é regulado «no "Regulamento do Conselho Nacional", o qual constitui o Anexo 3 do presente Estatuto».

O quórum pelo qual este órgão reúne validamente (quórum constitutivo) encontra-se regulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do anexo 3 dos estatutos – Regulamento do Conselho Nacional:

- *“o Conselho só poderá deliberar quando estiverem presente metade dos conselheiros, mais um.*
- *Quando não estiver reunido o quórum referido no número anterior, pode o Conselho funcionar em segunda convocatória, decorridos 60 minutos depois da hora marcada, desde que estejam presentes 1/3 dos conselheiros”. [Itálico nosso]*

Quanto ao quórum deliberativo, estabelece o n.º 5 do referido artigo 13.º dos estatutos que “o Conselho Nacional delibera por maioria dos votos emitidos (...)”. [Itálico nosso]

1.9. Extinção e consequente liquidação da associação, bem como o destino do respetivo património – alínea c) do n.º 1 do artigo 450.º do CT

A regulação da extinção e consequente liquidação da associação, bem como do destino do respetivo património, é um imperativo legal ditado pela alínea c) do n.º 1 do artigo 450.º do CT. O referido Código obriga, ainda, pelo n.º 5 do artigo 450.º, a que se assegure, nomeadamente, que em caso extinção judicial ou voluntária de associação sindical os bens não sejam distribuídos pelos associados, exceto quando estes sejam associações.

Nesta matéria os estatutos preveem que compete à assembleia geral *“deliberar sobre a dissolução do sindicato e forma de liquidação do seu património, sendo, no entanto, expressamente proibido, em qualquer caso, deliberar a sua distribuição pelos associados”* – alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º dos estatutos. [Itálico nosso]

Considera-se cumprido o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 450.º do CT e que está assegurado o prescrito no n.º 5 do artigo 450.º do mesmo diploma.

1.10. Exercício do direito de tendência – n.º 2 do artigo 450.º do CT

O CT determina no n.º 2 do artigo 450.º que os estatutos das associações sindicais regulem o exercício do direito de tendência, concretizando assim a garantia constitucional consagrada na alínea e) do n.º do artigo 55.º da CRP, nos termos da qual “no exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente (...) o direito de tendência, nas formas que os estatutos determinarem”.

Nos presentes estatutos, o direito de tendência está regulado no artigo 24.º.

Deste artigo, retira-se de que forma se constituem as tendências, reconhece-se o respetivo direito de participação em assembleia geral ou nas reuniões de outros órgãos abertas a todos os associados e prevê-se a indicação do representante da tendência nas relações com os órgãos do sindicato ou nas reuniões dos órgãos do sindicato abertas à participação de todos os sócios.

Deste modo, concretiza-se assim de forma efetiva o exercício do direito de tendência, no sentido da necessidade da existência de normas estatutárias que não só consagrem o direito de tendência, mas também regulem o seu exercício e o modo como se constituem - *vide* Acórdão do TRL de 26 de fevereiro de 2014, proferido no âmbito do processo n.º 2006/13.0TTLSB.L1-4, disponível em www.dgsi.pt.

Nestes termos, considera-se que os estatutos regulam o exercício do direito de tendência, conforme o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 55.º da CRP e no n.º 2 do artigo 450.º do CT.

1.11. Em caso de existência de mais de uma assembleia de representantes de associados, a que exerce os direitos previstos na lei para a assembleia geral – n.º 4 do artigo 450.º do CT

Os estatutos preveem a existência de uma assembleia geral (artigo 12.º), órgão que detém as competências elencadas no n.º 2 do mesmo preceito, e um conselho nacional (artigo 13.º) que exerce as competências previstas no n.º 6 do referido artigo.

Nestes termos, verifica-se que os estatutos preveem a existência de uma assembleia geral e de uma assembleia de representantes, repartindo entre si as competências cometidas por lei à assembleia geral.

2. Disposições sobre matérias/regras cuja regulação não é obrigatória, mas uma vez previstas nos estatutos não podem contrariar as normas legais aplicáveis

2.1. Direito de participação na atividade da associação – alínea a) do n.º 1 do artigo 451.º do CT

Consta, nomeadamente, da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º dos estatutos, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 451.º do CT.

2.2. Igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas concorrentes a eleições para os corpos sociais – alínea b) do n.º 1 do artigo 451.º do CT

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º dos estatutos, o sindicato orientar-se-á pelo princípio da *“igualdade de tratamento das candidaturas para os vários órgãos sindicais (...)”* e, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 18.º dos estatutos, a comissão eleitoral terá como uma das suas atribuições *“garantir a divulgação dos programas de ação das listas candidatas em igualdade de condições”*. [Itálico nosso]

Encontra-se assim respeitado o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 451.º do CT.

2.3. Duração do mandato dos membros da direção – alínea c) do n.º 1 do artigo 451.º do CT

Os estatutos não têm uma disposição que refira expressamente a duração do mandato dos membros da direção, contudo retira-se do:

- n.º 1 do artigo 18.º dos estatutos que as eleições para a direção realizar-se-ão bianualmente;
- n.º 6 do artigo 19.º dos estatutos que “(...) a direção manter-se-á em funções até eleição de nova direção, não podendo contudo o período total de exercício de funções, incluindo prorrogação, ultrapassar um triénio”. [Itálico nosso]

Resulta destas disposições que se cumpre o estatuído na alínea c) do n.º 1 do artigo 451.º do CT: “o mandato dos membros da direção não pode ter duração superior a quatro anos (...)”.

2.4. Participação de membros em mais de um órgão – n.º 3 do artigo 451º do CT

Segundo o n.º 3 do artigo 451.º do CT “os estatutos podem permitir a participação de membros em mais de um órgão, salvo se um desses órgãos for o conselho fiscal, não podendo o número daqueles ultrapassar um terço do total dos membros”.

Os presentes estatutos preveem que:

- “os membros da Direção e da Comissão de Fiscalização e Disciplina podem intervir nas reuniões do Conselho Nacional sem direito a voto” - n.º 7 do artigo 13.º dos estatutos; [Itálico nosso]
- a comissão de fiscalização e disciplina pode “(...) assistir às reuniões de quaisquer órgãos sindicais” – alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º dos estatutos. [Itálico nosso]

Nenhuma destas disposições está desconforme com o n.º 3 do artigo 451.º do CT, uma vez que assistir/participar/intervir nas reuniões não é equivalente a participar de um órgão com os respetivos direitos de membro, nomeadamente com direito de voto.

Continuando a respeitar o n.º 3 do artigo 451.º do CT, dispõe o n.º 4 do artigo 15.º dos estatutos: *“os membros da Comissão de Fiscalização e Disciplina não podem exercer qualquer outro cargo sindical”* - n.º 4 do artigo 15.º dos estatutos. [Itálico nosso]

O n.º 6 do artigo 2.º do anexo 4 dos estatutos – Regulamento de Funcionamento da Direção determina que *“não podem participar na Direção mais do que um terço dos membros pertencentes a outros órgãos”*. [Itálico nosso]

Se esta disposição for interpretada no sentido de que os membros de outros órgãos que também são membros da direção não podem representar mais de um terço do total de membros da direção, há conformidade com o estabelecido no n.º 3 do artigo 451.º do CT.

Se esta disposição for interpretada no sentido de que não podem ser membros da direção mais de um terço do total de membros dos outros órgãos, há desconformidade com o prescrito no n.º 3 do artigo 451.º do CT, porque permite que mais de um terço do total de membros da direção sejam também membros de outros órgãos.

2.5. Regime disciplinar – artigo 452º do CT

De acordo com o artigo 452.º do CT, o regime disciplinar:

- a) deve assegurar o direito de defesa do associado;
- b) deve prever que o procedimento seja escrito;
- c) deve prever que a sanção de expulsão seja apenas aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

Os estatutos regulam esta matéria no n.º 6 do artigo 8.º e no artigo 10.º, intitulado “regime disciplinar”.

O estatuído no artigo 452.º do CT está cumprido pelos estatutos, nomeadamente quando prescrevem:

a) quanto ao direito de defesa:

- “(...) *os associados terão sempre direito de defesa*” – alínea d) do n.º 3 do artigo 10.º dos estatutos;
- “*O recurso para assembleia geral de todas as decisões disciplinares*” - alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º dos estatutos;

b) quanto ao procedimento escrito:

- “*que todos os processos disciplinares terão forma escrita*” - alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º dos estatutos;

c) quanto à sanção de expulsão aplicada apenas em caso de grave violação de deveres fundamentais:

- “*a perda ou suspensão compulsiva da qualidade de associado apenas poderá resultar de decisão da comissão de fiscalização e disciplina na sequência de processo disciplinar, em virtude de incumprimento grave dos deveres de associado*” – n.º 6 do artigo 8.º dos estatutos. [Itálico nosso]
- “*a necessidade da maioria qualificada de 4/5 para aprovação na comissão de fiscalização e disciplina da sanção de perda da qualidade de associado*” - alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º dos estatutos.

2.6. Eleição e destituição de delegado sindical – n.º 1 do artigo 462.º do CT

Os estatutos são omissos quanto à eleição e destituição dos delegados sindicais.

Todavia, tratando-se de matéria cuja regulação nos estatutos não é obrigatória, tal omissão não consubstancia qualquer ilegalidade.

2.7. Outras disposições

Embora por lapso não se tenha mencionado em anterior apreciação fundamentada, sublinhe-se que a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º dos estatutos permite que se

inscrevam como sócios os docentes e investigadores que tendo exercido atividades profissionais abrangidas pelo sindicato se encontrem na situação de reforma ou de aposentação.

Porém, a inscrição na qualidade/situação de reformado ou aposentado é desconforme com a alínea a) do n.º 1 do artigo 442.º e com o n.º 1 do artigo 444.º do CT, uma vez que o sindicato é uma associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos interesses sócio profissionais dos trabalhadores, pelo que só o trabalhador que esteja numa relação de subordinação jurídica (artigos 11.º e 12.º do CT) se pode inscrever em sindicato que na área da sua atividade represente a categoria respetiva, pese embora possa manter a qualidade de associado quem se tenha filiado enquanto trabalhador, mas tenha, entretanto, passado à situação de reforma ou se tenha aposentado, aliás conforme o previsto no n.º 4 do artigo 8.º dos estatutos.

III – CONCLUSÃO:

Analisados os presentes estatutos, de acordo com o preceituado no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e na alínea b) do n.º 4 do artigo 447.º do CT, afigura-se que os estatutos se encontram conformes com a lei, designadamente com os artigos 450.º e seguintes do CT, com as exceções e/ou observações referidas nos pontos I e II – 1.3, 1.8.2, 2.4, 2.7, atentos aos fundamentos neles expendidos.

Notas finais:

- No n.º 1 do artigo 9.º dos estatutos utiliza-se como referência a unidade monetária escudos, a qual se encontra desatualizada;
- As remissões efetuadas nos títulos dos modelos de boletim de voto constantes do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral e no artigo 1.º do Regulamento de Funcionamento da Direção não estão corretas;
- Há uma contradição entre o disposto no n.º 3 do artigo 20.º dos estatutos e no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Funcionamento da Direção;

- Como os regulamentos de funcionamento de cada um dos órgãos, agora em anexo aos estatutos, eram anteriormente aprovados, cada um, pelos respetivos órgãos, permanecem disposições que não parecem fazer, agora, sentido:
 - ✓ o n.º 2 do artigo 20.º dos estatutos dispõe que "*poderão, igualmente, os órgãos sindicais eleitos prever nos seus regulamentos de funcionamento (...)* "; [Itálico nosso]
 - ✓ a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo 4 prescreve que compete à direção aprovar o seu regulamento de funcionamento;
 - ✓ o artigo 1.º do anexo 5 prescreve que o regulamento de funcionamento da Comissão de Fiscalização e Disciplina caduca com o termo do mandato do órgão.

Lisboa, 4 de março de 2020,

A Chefe de Divisão de Organizações do Trabalho,

Cristina Pereira

(Cristina Pereira)